

# FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO — PESSOAL ASSALARIADO

— Conceito de pessoal assalariado, para os fins do Decreto n.º 39.017, de 1956.

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.677-56

### PARECER

Dirige-se a Comissão Nacional de Alimentação, pelo seu Presidente, ao Ministro da Saúde, indagando se no conceito de "pessoal assalariado" se deve entender compreendido o pessoal que percebe por tarefas prestadas eventualmente, e cujo pagamento obedeça ao regime *pro labore*.

2. Na verdade, o Decreto n.º 39.017, de 11 de abril de 1956, que dispõe sobre o pessoal pago por conta de dotações globais, determina, em seu art. 10:

"Os assalariados à conta das rubricas orçamentárias correspondentes às antigas verbas 3 — Serviços e Encargos e 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis, que também forem ocupantes de cargos ou funções de qua-

dros ou tabelas de pessoal da União e dos Territórios, dos Estados e dos Municípios, do Distrito Federal, das Autarquias, das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Incorporadas ao patrimônio público ou administradas pelo Estado, *deverão declarar*, por escrito, dentro de sessenta dias, contados da vigência deste Decreto, a sua situação, esclarecendo precisamente a natureza e fundamentos da acumulação".

3. Manifestando-se a respeito, entende a Divisão do Pessoal do Ministério da Saúde que na expressão "assalariados", empregada pelo legislador, estão compreendidos, apenas, aqueles que percebem salário mensal, fazendo parte, portanto, de tabelas organizadas pelas repartições, e que são custeadas, por meio de recursos globais existentes na referida verba orçamentária, admi-

tindo, ainda, que os que percebem por serviço eventual e ocasionalmente prestado, como deve ocorrer no caso versado na consulta, não estão sujeitos ao estipulado no art. 10 do aludido Decreto n.º 39.017, de 1956.

4. De fato, além dos servidores públicos, assim considerados os que se regem pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e por legislação especial, vem o Estado recrutando pessoal que, por atender a determinados e específicos programas de trabalho, exerce atividades de caráter temporário, que são estabelecidas ora por curto prazo, ora por período indeterminado.

5. De tal situação decorre a dicotomia de pessoal *pro labore* e “pessoal assalariado”, cujo pagamento, em ambos os casos, é feito à conta da antiga verba 3 — Serviços e Encargos. A diferenciação assenta, sem dúvida, no menor ou mais tempo de duração do trabalho programado, comportando o conceito de “assalariado” a noção de “continuidade” no serviço, sem o caráter, todavia, de permanência atribuída aos encargos dos servidores públicos em geral.

6. Na hipótese da consulta, ora submetida ao exame desta Comissão, há que atentar para a natureza dos trabalhos, que, *a priori*, parece constituírem tarefas eventuais e que, por isso mesmo, não devem ser executadas por pessoal assalariado.

7. Convém, ainda, ressaltar a vantagem que decorre para a Administração de promover a execução de tais serviços pelo regime de pagamento *pro labore*, afastando, dessa forma, qualquer possibilidade, por parte dos que os executam, de reivindicações futuras, ligadas à condição de servidor público.

8. Levando em consideração o que alça a autoridade consulente, com referência aos fins da Comissão Nacional de Alimentação, é de concluir-se que,

*in especie* não se trata de pessoal assalariado ao qual alude, em especial, o transcrito art. 10 do citado Decreto n.º 39.017, de 1956, desde, porém, que os serviços sejam prestados em tarefas específicas de caráter essencialmente eventual, isto é, em curtos prazos, que poderão variar de três a seis meses. A continuidade da prestação do serviço exclui a incidência, no caso, da regra consignada no parágrafo único do art. 2.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, com a redação que lhe deu o Decreto n.º 36.479, de 19 de novembro do mesmo ano, para tornar obrigatória a declaração, por escrito, a que alude, em seu art. 10, o Decreto n.º 39.017, de 1956.

10. Esta Comissão não é, todavia, um órgão técnico-jurídico, para cuja composição se exija dos seus integrantes a condição de bacharel em direito. Cabe-lhe, tão somente, opinar sobre cada caso que examine. E' órgão meramente administrativo.

11. O assunto sobre que versa a consulta envolve matéria de ordem jurídica no campo da hermenêutica, uma vez que se trata de saber o sentido de uma expressão legal, como seja “pessoal assalariado”, razão por que opinamos se solicite audiência do Sr. Consultor Jurídico deste Departamento, cujo pronunciamento virá esclarecer o assunto. — *Anísio Astério Contreiras de Carvalho*, Relator. — *José Medeiros*. — *José Renato Pedroso de Moraes*.

Encaminho o presente processo ao Sr. Consultor Jurídico do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicitando seu pronunciamento. — *Anísio Astério Contreiras de Carvalho*, Presidente suplente.

Considero convincente o parecer da C. A. C., tornando-se conseqüentemente, dispensável a audiência do Sr. Dr. Consultor Jurídico. — Rio, 12-7-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.